



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 4069/2012**

**PROCESSO JF n\xba 0000205-09.2012.404.7001**

**ORIGEM: VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA/PA**

**PROCURADOR DA REP\xfUBLICA: JO\xc3\x83O AKIRA OMOTO**

**RELATOR: OSWALDO JOS\xca BARBOSA SILVA**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R\$10.000,00 E INFERIOR A R\$20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$10.896,40.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado.
3. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$20.000,00.
4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$10.000,00 ((REsp 1112748/TO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009); (STF, HC 96976, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009)).
5. Assim, não obstante as disposições da Portaria n. 75/2012/MF, aplico o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta..
6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho praticado por TATIANE VICTOR ISSA, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$11.915,61.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância (fls. 22/25). Discordância do Magistrado (fls. 29/31).

Os autos foram remetidos a esta 2\xba CCR, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, inc. IV, da LC n\xba 75/93.

É o relatório.

A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$20.000,00, nos termos que se seguem:

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#); no § 1º do art. 18 da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); no art. 68 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); e no art. 54 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), resolve:

**Art. 1º** Determinar:

- I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e  
II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$10.000,00. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela.

Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 96976, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-04 PP-00815 RJSP v. 57, n. 379, 2009, p. 185-188)

Assim, não obstante as disposições da Portaria n. 75/2012/MF, aplico o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento. Cientifique-se o membro oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, de de 2012.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR